



EXMO. SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA **XXXXXXX DA COMARCA  
XXXXXX/RJ**

**Processo nº**

**MM. Juíz(a),<sup>1</sup>**

Vieram os autos para manifestação deste órgão Ministerial a respeito do prosseguimento da presente ação de improbidade administrativa, tendo em vista as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 843.989/PR.

Em decorrência do julgado supra, o STF apreciou a repercussão geral do Tema 1.199 e fixou as seguintes teses:

- 1) **É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;**
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) **A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.**
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. **(Grifos nossos)**

Em consonância com a 1ª e a 3ª teses fixadas pelo STF no julgamento retro, não mais persiste, no ordenamento jurídico pátrio, a possibilidade de se punir a prática de improbidade administrativa na modalidade culposa, sendo exigido, desde então, que as ações em curso tenham como objeto, tão somente, a apuração de condutas dolosas, o que não é a realidade dos fatos aqui processados.

---

<sup>1</sup> Esta minuta foi adaptada a partir de modelo gentilmente cedido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.



De acordo com os elementos informativos colhidos durante a investigação e com as provas produzidas até o momento em juízo (indicar os elementos e as provas), verifica-se que a conduta do requerido, a despeito de ter ocasionado prejuízo ao erário, decorreu de culpa *strictu sensu*, ausentes quaisquer indícios que apontem a presença de dolo, conceituado pelo § 2º do art. 1º da Lei n. 8.429/1992 como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no art. XX da Lei n. 8.429/1992.

Nesse sentido, *in casu*, não cabe mais o processamento do requerido por ato de improbidade administrativa, nos ditames da Lei n. 8.429/1992, porém isso não significa a ausência de sua responsabilização, pois, nos termos do § 16º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa poderá ser convertida em ação civil pública, regulada pela Lei n. 7.347/1985, para sanar ilegalidades ou irregularidades administrativas que não se enquadrem em ato de improbidade administrativa:

Art. 17 [...] § 16. A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública, regulada pela [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. \(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) (Grifos nossos)

Dessa forma, tendo em vista a necessidade de se apurar a responsabilização do requerido por danos ao patrimônio público, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei n. 7.347/1985<sup>2</sup>, a fim de se obter, inclusive, o devido ressarcimento ao erário, esta repete pra ação de improbidade administrativa deve ser convertida ação civil pública.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** requer a conversão da presente ação de improbidade administrativa em ação civil pública, a ser regida pela Lei n. 7.347/1985, com fulcro no § 16 do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, em razão da inexistência de dolo na conduta do agente, elemento subjetivo imprescindível para a configuração dos ilícitos tipificados no art. XX da LIA (citar o dispositivo da LIA).

Município/RJ, data da assinatura.

**NOME DO(A) PROMOTOR(A)**

**Promotor(a) de justiça**

<sup>2</sup> Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

VIII – ao patrimônio público e social.